

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (PNASP) e dá outras providências.

§ 1º O PNASP visa a promover e financiar iniciativas voltadas à melhoria da segurança pública no Brasil.

§ 2º O PNASP será implementado através de pessoas físicas e jurídicas que desejem destinar parte do Imposto de Renda devido para projetos aprovados no âmbito deste programa.

Art. 2º Serão beneficiados pelo PNASP os projetos que visem:

- I** - à prevenção da criminalidade;
- II** - à formação, capacitação e treinamento de profissionais de segurança pública;
- III** - à modernização e aquisição de equipamentos de segurança;
- IV** - à implementação de projetos sociais para a redução da violência;
- V** - à pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para segurança pública; e
- VI** - fomento à produção de conhecimento na área de segurança pública e prevenção da violência.

Art. 3º Poderão submeter projetos ao PNASP:

- I** - organizações não-governamentais (ONGs);
- II** - instituições de ensino e pesquisa;



- III - empresas do setor de tecnologia e segurança;
- IV - órgãos públicos municipais, estaduais e federais; e
- V - associações de bairro e outras entidades comunitárias.

Art. 4º Pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido até 6% do valor destinado a projetos aprovados no âmbito do PNASP.

Art. 5º Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 4% do Imposto de Renda devido sobre o valor destinado a projetos do PNASP.

Art. 6º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará os projetos com base nos seguintes critérios:

- I - impacto potencial na redução da criminalidade;
- II - viabilidade técnica e financeira;
- III - inovação e possibilidade de ser replicado;
- IV - benefícios sociais esperados; e
- V - capacidade de execução e monitoramento.

Art. 8º Os responsáveis pelos projetos aprovados deverão prestar contas anualmente, demonstrando a correta aplicação dos recursos e os resultados obtidos.

Art. 9º A falta de prestação de contas ou a utilização inadequada dos recursos implicará na suspensão dos benefícios fiscais e na responsabilização dos envolvidos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A segurança pública, nos dias que correm, se não é a maior, é uma das maiores preocupações que aflige a sociedade brasileira.

O crime espraia-se por todas as partes, da microcriminalidade do delinquente dos crimes miúdos à macrocriminalidade das organizações criminosas e dos bandidos do colarinho branco.

E o Estado e a sociedade brasileiros envoltos nesse turbilhão de crimes que se sucedem, quase que impotentes, clamando por novas abordagens para fazer frente a esse quadro tão crítico.

Uma das inspirações nesse sentido brotou da Lei Rouanet, que possibilita a pessoas físicas e jurídicas destinarem parte de seu Imposto de Renda devido para financiar projetos culturais. Entretanto, desta feita, a destinação será para projetos voltados para a área de segurança pública, em mecanismo de financiamento análogo ao adotado para os projetos culturais

Assim como na Lei Rouanet, o PNASP contará com mecanismos rigorosos de controle e prestação de contas, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos, enquanto o Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela aprovação e monitoramento dos projetos, garantirá que apenas as iniciativas de comprovada viabilidade e impacto social sejam contempladas.

Nesse contexto, a participação da sociedade e do setor privado contribuirá, sobretudo, para uma sociedade mais segura.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 09 de Juho de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245760115100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

